

**PARECER TÉCNICO**  
**(Divergência ao valor do crédito e classe)**

**Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI**  
**Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011**

Parecer nº: **57-2022**

Credor postulante: **D A MARQUES & CIA LTDA - EPP**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito e classe**

### **1. Informações preliminares**

A empresa recuperanda listou D A MARQUES & CIA LTDA - EPP como credor da quantia de R\$ 25.580,00 (vinte e cinco mil reais, quinhentos e oitenta reais), na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 07/07/2022, alegando ser credor de quantia superior à declarada pela devedora, uma vez que, segundo entende, a recuperanda não atualizou o crédito, bem como que se enquadra na condição de microempresa, e desta forma, seu crédito deverá figurar na classe IV, qual seja, a de microempresa, e pugnou pela retificação do crédito para o valor de R\$ 41.934,85 e sua reclassificação para classe quirografária.

Com o requerimento da divergência foram apresentadas as cópias das notas fiscais firmadas entre as partes e boletos com respectivos vencimentos, e documentos que atestam sua condição de microempresa.

## 2. Fundamentação técnica

A divergência será parcialmente acolhida, conforme será demonstrado a seguir.

### a. Sobre o valor do crédito

Examinando os documentos apresentados pelo credor postulante, verifica-se que a recuperanda incluiu no crédito listado na 1ª relação de credores a totalidade das faturas emitidas pelo credor, decorrentes das transações realizadas anteriormente à data de 28/8/2015 – data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial, entretanto, o crédito não foi atualizado.

No Quadro abaixo demonstra-se as notas fiscais sujeitas à recuperação judicial:

| Postulante: D A MARQUES & CIA LTDA - EPP<br>QUADRO 1. Notas fiscais emitidas pelo credor antes do ajuizamento da ação de RJ (29/4/2022) |              |            |                      |
|---|--------------|------------|----------------------|
| NOTA FISCAL   | DATA EMISSAO | VENCIMENTO | VALOR R\$            |
| 3785  | 11/03/2021   | 09/05/2021 | R\$ 7.350,00         |
| 3839  | 06/04/2021   | 04/06/2021 | R\$ 14.760,00        |
| 1897  | 07/05/2021   | 04/06/2021 | R\$ 400,00           |
| 1968  | 03/08/2021   | 03/08/2021 | R\$ 3.070,00         |
| <b>VALOR TOTAL</b>  |              |            | <b>R\$ 25.580,00</b> |

No que tange ao pedido para que o crédito seja atualizado, este merece prosperar, tem em vista que o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 permite a atualização do crédito até a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, neste caso até o dia 29/4/2022.

Na planilha 1 seguinte, será demonstrado o valor do crédito atualizado até a data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

| Planilha 1  |                 | Data da atualização: |                              |                           |  |        |                 | 29/04/2022 |                           |
|---|-----------------|----------------------|------------------------------|---------------------------|--|--------|-----------------|------------|---------------------------|
| Atualização do crédito de D A MARQUES & CIA LTDA - EPP  |                 |                      |                              |                           |  |        |                 |            |                           |
| Encargos utilizados para atualização dos valores:   |                 |                      |                              |                           |  |        |                 |            |                           |
| 1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a. a partir do vencimento das parcelas |                 |                      |                              |                           |  |        |                 |            |                           |
| Nota Fiscal   | Data Vencimento | Valor original (R\$) | Índice de atualização (INPC) |                           | Juros a partir do vencimento da nota fiscal (12% aa) |        |                 | Multa 2%   | Valor em 29/04/2022 (R\$) |
|   |                 |                      | Índice                       | Valor em 29/04/2022 (R\$) | Anos   | %      | Valor           |            |                           |
|   |                 | 1                    | 2                            | 3=1x2                     |  | 6      | 7=6x3           | 8          | 3+7+8                     |
| 3785  | 9/5/21          | 7.350,00             | 1,113079                     | 8.181,13                  | 0,99   | 11,83% | 968,10          | -          | 9.149,23                  |
| 3839  | 4/6/21          | 14.760,00            | 1,102495                     | 16.272,82                 | 0,91   | 10,97% | 1.784,59        | -          | 18.057,41                 |
| 1897  | 4/6/21          | 400,00               | 1,102495                     | 441,00                    | 0,91   | 10,97% | 48,36           | 9,79       | 499,15                    |
| 1968  | 3/8/21          | 3.070,00             | 1,084854                     | 3.330,50                  | 0,75   | 8,97%  | 298,63          | 72,58      | 3.701,72                  |
| <b>Total</b>  |                 | <b>25.580,00</b>     |                              | <b>28.225,00</b>          |  |        | <b>3.100,00</b> |            | <b>31.408,00</b>          |
| <b>TOTAL =&gt; Valor do crédito de D A MARQUES na data de 29/04/2022</b>                        |                 |                      |                              |                           |  |        |                 |            | <b>31.408,00</b>          |

Conforme demonstrado na planilha 1 acima, o valor do crédito atualizado, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 31.408,00**.

#### **b. Sobre a classificação do Crédito**

No que tange a classificação do crédito, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, determinou a inclusão do inciso IV ao Art. 41 da Lei 11.101/2005, que trata da criação da 4ª classe de credores sujeitos à recuperação judicial, qual seja, as empresas que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Tendo em vista que o postulante apresentou os documentos que comprovavam sua condição de microempresa, em especial a declaração de enquadramento de ME registrada no órgão competente, neste caso, na Junta Comercial do Estado de Goiás, este deve figurar na relação de credores como credor da classe IV, nas condições de microempresa.

### **3. Resultado do Parecer**

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe totalmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de **D A MARQUES & CIA LTDA - EPP** perante a recuperanda, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **RS 31.408,00, e reclassificado para a classe microempresa.**

Goiânia, Goiás, 20 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL